



**PODER JUDICIÁRIO**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Presidência da Seção de Direito Público  
Câmara Especial de Presidentes

**Registro: 2025.0000435224**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1037319-64.2016.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, sendo Agravante(s) Condomínio Edifício Portal da Cidade e Agravado(s) Estado de São Paulo

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**TORRES DE CARVALHO**  
Presidente da Seção de Direito Público  
Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

**CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES**

**VOTO Nº AR-4577-CP**

**AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º**

**1037319-64.2016.8.26.0053/50000 – SÃO PAULO**

**AGRAVANTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTAL DA CIDADE**

**AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática que negou seguimento a recurso extraordinário.

- A matéria referente à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica é idêntica à examinada pela Suprema Corte no leading case RE n. 1.041.816/SP – Tema 956/STF, no qual se assentou a natureza infraconstitucional da questão.

Agravo desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/6 - 50000) contra decisão que negou seguimento (art. 1.030, inciso I, alínea 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE 1.041.816/SP.

Alegou o agravante, em síntese, que o paradigma não seria aplicável à hipótese dos autos, tendo em vista a relevância constitucional da questão, devendo a matéria ser analisada pela Suprema Corte. Apontou que o acórdão recorrido violaria a Constituição Federal ao permitir a inclusão da TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS, contrariando a interpretação do STF e as decisões em sede de repercussão geral. Ressaltou que a aplicação automática do Tema 956/STF, sem considerar as nuances do caso concreto e os precedentes existentes feriria



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

o princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I, alínea 'a' c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE n. 1.041.816/SP (Tema 956), do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese: *É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica.*

Nada a modificar na decisão hostilizada, haja vista que a questão alusiva à inclusão da Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e da Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do Imposto sobre Circulação de Mercadorias (ICMS) incidente sobre energia elétrica está em consonância com a matéria examinada pela Suprema Corte na gestão por temas de Repercussão Geral no *leading case* RE 1.041.816/SP, oportunidade em que não foi reconhecida a repercussão geral da matéria.

A propósito, veja-se trecho do v. acórdão da Col. Turma Julgadora, que demonstra a subsunção da matéria em análise ao tema indicado pela Suprema Corte:

O autor ingressou em juízo pleiteando o reconhecimento da inexigibilidade do ICMS incidente sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição - TUSD, valores lançados em suas contas mensais de energia elétrica, bem como a devolução da importância paga a esse título, respeitada a prescrição quinquenal, pretensão



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Presidência da Seção de Direito Público**  
**Câmara Especial de Presidentes**

acolhida pela r. sentença de fls. 193/195, ora questionada.

Concluído o julgamento do Tema nº 986 dos Recursos Repetitivos pelo C. Superior Tribunal de Justiça, a Corte Superior fixou a seguinte tese jurídica, correspondente ao entendimento que já vinha sendo adotado nesta Câmara, nos seguintes termos:

*“A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS” (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1734946, rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 13.3.2024).*

Sendo assim, não há que se falar, no caso, em ilegalidade da incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), pelo que, respeitado o entendimento contrário, deve ser reformada r. sentença proferida pelo juízo a quo, para reconhecer a improcedência da demanda. (fls. 260/261).

Não há, portanto, como proceder à modificação do decidido, pois, em razão da ausência de repercussão geral reconhecida no Tema 956/STF, a decisão da Col. Turma Julgadora é **soberana**.

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

**TORRES DE CARVALHO**  
**Relator**  
**Presidente da Seção de Direito Público**  
(Assinatura eletrônica)